



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722853/2012-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.483 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente ZENITE MARIA BARCELOS DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o termo de verificação fiscal contém a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE.

Cientificado da formalização da exigência fiscal, o sujeito passivo passa a ter direito na fase litigiosa ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do processo administrativo tributário.

Inexiste óbice à utilização de prova emprestada no processo administrativo fiscal, tampouco é necessária a identidade entre as partes no processo de origem e aquele a que se destina a prova emprestada.

Não há que se falar em nulidade no uso de prova emprestada quando é oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora.

AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL

São isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, contanto que comprovada a patologia mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos.

RENDIMENTOS DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os rendimentos recebidos a título de décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte, devendo ser excluídos da base de cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos sujeitos à tabela progressiva na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, excluindo do lançamento a base de cálculo relativa ao 13º salário. Vencidos os conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Márcio de Lacerda Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 02-50.171 (fls. 367/380):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012

NULIDADE

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

O reconhecimento da isenção por moléstia grave deverá ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades públicas para efeito de lançamento tributário, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

Impugnação Improcedente

2. Trata-se de **Auto de Infração, com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, decorrente de omissão de rendimentos de aposentadoria, relativos aos anos-calendário 2007 a 2011, acrescido de juros de mora e da multa de ofício no importe de 75% (fls. 286/302).

2.1 De acordo com a fiscalização, a contribuinte não declarou, nos anos-calendário 2007 a 2009, e declarou indevidamente, como isentos por moléstia grave, na sua Declaração Anual de Ajuste (DAA) relativa aos anos-calendário 2010 e 2011, os rendimentos de aposentadoria por invalidez percebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), CNPJ 83.599.191/0001-87.

2.2 Dado que a contribuinte completou 65 (sessenta e cinco) anos no mês de set/2011, foi deduzida do somatório dos rendimentos tributáveis, relativo ao ano-calendário 2011, a parcela de isenção prevista na legislação tributária para proventos de aposentadoria percebidos por contribuinte com idade de 65 anos ou mais.

3. Cientificada da autuação por via postal em 23/10/2012, às fls. 305, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 312/341).

4. Intimada em 27/11/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 380/382, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/12/2013, com os seguintes argumentos de defesa (fls. 383/401).

- i) cerceamento do direito de defesa, ante a falta de intimação para apresentação da declaração de rendimentos, ocorrência de erro na identificação da matéria tributável e ausência do fato gerador da obrigação tributária;
- ii) ilegalidade da utilização de prova emprestada de outra instituição, incapaz de motivar o lançamento fiscal;
- iii) direito a isenção do imposto sobre a renda por moléstia grave, uma vez que comprovada a patologia por laudo médico;
- iv) inclusão de parcelas referentes ao 13º (décimo terceiro salário) na base de cálculo do imposto sobre a renda sujeito ao ajuste anual; e
- v) inobservância do desconto simplificado anual a título de deduções a que faz jus a contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

a) Erro na determinação da matéria tributável

6. Alega a recorrente a existência de vícios no ato de lançamento do crédito tributário, porquanto o agente fiscal não teria verificado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, imprescindível para a perfeita determinação da matéria tributável (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional - CTN).

7. Assim não me parece, descabendo-se falar em nulidade por ausência de motivação do ato administrativo.

8. O termo de verificação fiscal, além de conter a descrição pormenorizada dos fatos que são imputados ao sujeito passivo, expõe de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

9. Embora o procedimento fiscal tenha origem em fatos representados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev), o lançamento não se ampara na existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez à recorrente no ano de 1982, tornando-se irrelevante para afastar a tributação, neste caso concreto, o ato de reversão da aposentadoria pela Alesc, em razão da instauração de procedimento administrativo investigatório, ou a posterior suspensão de seus efeitos por medida judicial (Ação de Segurança nº 2013.010536-2).

10. Depreende-se do termo de verificação fiscal que o fundamento para a constituição do crédito reside no fato de que, relativamente aos rendimentos de aposentadoria, a contribuinte não comprovou ser portadora de moléstia grave que lhe garanta o direito à isenção tributária de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de novembro de 1988,

10.1 Para melhor visualização dos motivos do lançamento, reproduzo um trecho da acusação fiscal (fls. 291):

(...)

Conforme vimos nos autos encaminhados pelo IPREV, não há a menor comprovação de que a Sra. Zenite Maria Barcelos dos Santos seja portadora das moléstias que deram origem a aposentadoria por invalidez e, portanto, os rendimentos de aposentadoria auferidos não podem ser qualificados como isentos por doença grave.

(...)

11. É questão que diz respeito ao mérito avaliar se o conjunto fático-probatório carreado pela acusação para amparar a exigência fiscal, confrontado com os documentos médicos e as alegações de defesa que instruem os autos, são suficientes ou não para a comprovação da moléstia grave, o que será feito em momento seguinte deste voto.

12. Não se trata, igualmente, de retroagir a exigência tributária, pois o que está em jogo é simplesmente a comprovação pela contribuinte, na forma exigida pela lei tributária, da existência da moléstia grave nos anos-calendário a que se referem os rendimentos percebidos de aposentadoria, especificamente de 2007 a 2011, ainda não atingidos pelo instituto da decadência, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 23/10/2012.

13. Quanto à intimação para apresentação de declarações anuais, o Fisco já dispunha de parte delas no seu banco de dados, referentes aos anos-calendário 2010 e 2011, conforme fls. 3/12.

13.1 Especificamente para os anos-calendário 2007 a 2009, não houve apresentação de DAA, ficando excluída a espontaneidade do sujeito passivo a partir do início do procedimento fiscal (art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972).

14. De tal sorte que a autoridade fiscal motivou adequadamente o ato administrativo, por meio da descrição dos fatos, do enquadramento legal e da demonstração da subsunção à regra matriz de incidência, conforme exigido pelos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e pelo art. 142 do CTN, o que proporcionou ao sujeito passivo a possibilidade de produzir as provas hábeis para o fim de demonstrar os fatos que invoca como fundamento à sua pretensão.

15. Logo, ausentes vícios quanto aos pressupostos e elementos do ato administrativo, descabe cogitar a nulidade do lançamento fiscal.

b) Utilização de prova emprestada

16. Não há óbice na utilização de prova emprestada, conforme se vê do art. 372 Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

17. Ao contrário da peça recursal, a utilização de uma prova produzida em outro processo não exige identidade de partes, prescindindo-se que sejam as mesmas partes na

origem e no processo de destino da prova emprestada, conforme entendimento da jurisprudência pátria (Embargos em Recurso Especial nº 617.428/SP, relator Ministro Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014).

18. O procedimento fiscal, que ocorre anteriormente à lavratura do auto de infração ou da notificação de débito, é uma fase meramente investigativa e inquisitória, onde colhem-se elementos, analisam-se documentos e informações e reúnem-se provas para motivar um eventual ato de lançamento ou aplicação de penalidade. É uma etapa pré-litigiosa, preparatória para a constituição do crédito tributário, em que não há litigante nem acusado, tão somente investigado.

19. Quando instaurado, o conflito de interesses só aparece posteriormente ao lançamento fiscal, caracterizando-se pela resistência do contribuinte à pretensão do Fisco. É com a impugnação que se tem início à situação conflituosa. Em outras palavras, presente o caráter litigioso, estabelece-se o processo administrativo em sentido estrito.

20. Com o aperfeiçoamento do ato administrativo, mediante a ciência da exigência fiscal, o sujeito passivo tem direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos no processo administrativo tributário. Antes disso, na fase procedimental, a fiscalização não está obrigada a informar o sujeito passivo acerca das investigações em curso, tampouco precisa oferecer-lhe, como regra, oportunidade de esclarecimentos a vista dos elementos de prova coletados.

21. É que o direito ao contraditório e à ampla defesa, em termos positivados, é garantido pelo inciso LV do art. 5º da Carta da República de 1988 apenas aos litigantes em processo administrativo e judicial, bem como aos acusados em geral.

22. Por outro lado, o caráter marcadamente fiscalizatório e apuratório não significa que o procedimento fiscal é arbitrário. Porém, não há notícias de qualquer conduta da autoridade fiscal contrária às regras de cunho procedimental inerentes a essa etapa da atividade administrativa.

23. Nesse contexto, o Fisco utilizou como prova emprestada o processo administrativo nº 2943/2011, instaurado pelo Iprev, que considerou não comprovada as doenças incapacitantes ensejadoras da concessão da aposentadoria por invalidez da contribuinte (fls. 190/209).

24. Utilizou-se o Fisco, no caso, apenas dos documentos médicos, perícias realizadas e conclusões no âmbito do processo administrativo do Iprev, com a finalidade de averiguar o cumprimento dos requisitos para gozo da isenção do imposto sobre a renda, constatando a autoridade lançadora, ao final da auditoria fiscal, que não havia prova que a contribuinte era portadora de moléstia grave prevista em lei.

25. Portanto, a acusação não está calcada em presunção ou mero indícios. Seu fundamento reside, segundo já alhures afirmado, na avaliação pela autoridade fiscal da inexistência de laudo médico oficial comprovando que a contribuinte fosse portadora de moléstia grave, oferecendo-lhe na fase do contencioso administrativo a oportunidade de contrapor-se às provas e razões da exigência fiscal.

26. Dessa feita, não houve cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ao devido processo legal, restando afastada a nulidade pretendida pela recorrente.

Mérito

a) Comprovação da moléstia grave

27. A respeito do gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, dispõe o art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, "in verbis":

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifou-se)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...) (GRIFOU-SE)

28. Da leitura da legislação, aplicável aos anos-calendário 2007 a 2011, percebe-se que a fruição da isenção exige o preenchimento cumulativo de 3 (três) requisitos:

- i) rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão¹;
- ii) rendimentos percebidos por portador de moléstia grave, relacionadas as patologias de forma exaustiva em lei; e
- iii) moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

29. No tocante à moléstia grave, toda a argumentação da recorrente escora-se em um único atestado médico, às fls. 18, assinado pelo Dr. Walter da Luz, médico credenciado do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, apresentado para justificar a aposentadoria por invalidez, datado de 11/1/1982, com indicativo de doença cardíaca e nefropatia grave (CID 402.0/7 e 586.9/6, Revisão 1975). Segundo a recorrente, a validade desse diagnóstico não pode ser afastada até que anulado ou modificado o laudo.

29.1 No dia 8/2/1982, com base exclusivamente no documento emitido pelo Dr. Walter da Luz, inspeção da Junta Médica Oficial da Alesc concluiu que a recorrente era portadora das aludidas doenças, considerando-a incapaz, definitivamente, para o exercício do serviço público (fls. 19).

30. Pois bem. Desponta, em primeiro lugar, que o denominado "laudo médico" pela recorrente não é formal nem materialmente um laudo.

30.1 Chamado de atestado pelo médico, não contém elementos que fundamentam as moléstias, referindo-se de forma vaga e imprecisa a um tratamento em ambulatório do paciente nos últimos 4 (quatro) anos, sem qualquer alusão a exames clínicos complementares aptos a dar consistência ao diagnóstico das patologias.

30.2 A esse mesmo entendimento chegou a reavaliação médico-pericial oficial, realizada no ano de 2011, quando concluiu que os exames cardiológicos atuais apresentavam alterações funcionais inerentes à idade da avaliada, inexistindo um histórico de tratamento médico que comprovasse a existência de doença cardíaca e/ou doença renal graves (fls. 21).

31. Ademais, do conjunto probatório que compõe o lançamento fiscal, respaldado pela farta documentação colhida junto ao Iprev, constata-se a ausência de exames clínicos,

¹ Acrescento, nessa lista, os rendimentos provenientes de reserva remunerada, tendo em vista o enunciado da Súmula Carf nº 63.

receitas ou laudos médicos que apontem a existência de cardiopatia grave ou demonstrem a convivência da contribuinte com a nefropatia grave.

31.1 Nota-se que os exames acostados pela recorrente durante o processo administrativo ocorrido no Iprev, dentre eles teste ergométrico, cintilografia miocárdica e ecocardiograma, datados dos anos de 2008 a 2011, não corroboram com a existência de cardiopatia grave, sendo pouco razoável a ausência de quaisquer sinais, sintomas ou sequelas desse tipo de patologia cardíaca atestada pelo médico na década de 80 (fls. 72/110).

31.2 Com relação à nefropatia grave, que é uma patologia que de modo irreversível acarreta insuficiência renal, assim restou consignado no ato decisório emitido pelo Iprev (fls. 206):

"(...) não é crível que alguém que detém doença grave desta natureza e não faça acompanhamento médico periódico, exames complementares, ou mesmo, utilize medicação adequada, passados tantos anos após a aposentação e ainda não apresentem critérios de incapacidade".

32. Vale dizer, mesmo que se admita, por hipótese, que a recorrente fosse portadora das enfermidades supracitadas em 1982, o conjunto probatório que instrui os autos não evidencia a mesma condição de saúde para os anos-calendário de 2007 a 2011, objeto de lançamento fiscal, resultando na necessidade de comprovação das moléstias pela medicina especializada na forma da legislação vigente.

33. Nada obstante, oportunizados o contraditório e a ampla defesa à contribuinte no processo administrativo fiscal, não apresentou na fase de impugnação ou recursal qualquer fato ou documento novo, focando sua defesa em aspectos meramente formais da existência das moléstias graves.

34. Segundo o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, compete ao próprio contribuinte o ônus de provar a condição de portador de moléstia grave especificada em lei, para fins de isenção do imposto de renda.

34.1 Nesse sentido, inclusive, o enunciado da Súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), assim vazada:

Súmula 63: Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifou-se)

35. Ressalto que, por si só, a aposentadoria por invalidez não dá direito à isenção do imposto de renda sobre os respectivos proventos, pois é necessária a comprovação que o beneficiário é portador de alguma das moléstias previstas na lei tributária.

36. Mais que isso, ainda que o benefício previdenciário tenha decorrido de constatação do acometimento de doença prevista em lei, cabe exclusivamente ao Fisco avaliar se o contribuinte cumpre, para determinado ano-calendário, os requisitos legais para a fruição

da isenção tributária, não ficando a Administração Tributária vinculada ao que decidiu outro órgão administrativo.

37. Disso, conclui-se, concernente aos anos-calendário de 2007 a 2011, que não restou demonstrada, em linguagem competente de provas, a condição da recorrente como portadora de qualquer das moléstias ensejadoras do direito à isenção do imposto sobre a renda.

38. Logo, sob esse fundamento de defesa, há que se manter inalterado o crédito tributário, uma vez que a moléstia não foi devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao período a que se referem os proventos de aposentadoria lançados pela autoridade fiscal.

b) Tributação indevida do 13º salário

39. A fiscalização adotou como montante tributável para os rendimentos de aposentadoria provenientes da Alesc as exatas quantias constantes dos comprovantes fornecidos pela fonte pagadora, montantes reproduzidos pela contribuinte nas suas declarações anuais entregues para os anos-calendário de 2010 e 2011 (fls. 3/12 e 280/284).

40. Entretanto, ao confrontar os valores das fichas financeiras da recorrente, relativas aos anos de 2007 a 2011, verifica-se que a base de cálculo utilizada pela fiscalização, submetida à tabela progressiva anual, inclui a parcela correspondente ao 13º salário, a qual é tributada exclusivamente na fonte, de responsabilidade, portanto, da fonte pagadora (fls. 405/419).

41. Dessa feita, **cabe excluir da base de cálculo do imposto os valores referentes ao 13º salário, conforme a seguir resumido:**

Ano-calendário	Parcela 13ºsalário (R\$)	Fls. dos autos
2007	5.126,52	407
2008	6.687,60	410
2009	7.285,88	413
2010	7.755,48	416
2011	8.453,40	419

c) Desconto padrão

42. Pondera a recorrente que a fiscalização deixou de considerar, no cálculo do tributo, o desconto padrão a que o contribuinte tem direito em casos de reclassificação de rendimentos, de isentos para tributáveis.

43. Sem razão a recorrente. O desconto simplificado de 20% é aplicável tão somente na hipótese de o contribuinte optar pela DAA no modelo simplificado.

Processo nº 11516.722853/2012-54
Acórdão n.º 2401-004.483

S2-C4T1
Fl. 433

43.1 Porém, segundo relatado pelo agente fiscal, a recorrente não apresentou declaração de ajuste para os anos-calendário 2007 a 2009, ao passo que entregou a DAA no modelo completo para os anos-calendário 2010 e 2011, sem informar deduções para fins da redução da base de cálculo anual do imposto sobre a renda (fls. 3/12).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo tributável os valores referentes ao 13º salário, anos-calendário 2007 a 2011, conforme antes discriminado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess